



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.731825/2012-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.753 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente HABITARE WINDOW FASHION LIMITADA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/08/2012

ATIVIDADE ECONÔMICA CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL MAS NÃO DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS NÃO COMPROVADA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que embora conste no contrato social da empresa o desempenho de atividade vedada, a atividade efetivamente desenvolvida era de cunho comercial, impõe-se a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

O presente processo foi alvo da Resolução nº 1801-00.380 exarada pela 1ª Turma Especial que converteu o julgamento em diligência.

Adoto seu relatório, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/REC/PESSOA JURÍDICA/2012, de 01/02/2013 (fls. 43 a 45), que indeferiu o pedido de inclusão retroativa do contribuinte no Simples Nacional.

Consta do Despacho Decisório que em 12/07/2012 a empresa alterou os dados do CNPJ com inclusão de atividade econômica vedada – CNAE 46.13-3/00 (REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS), que equivale à comunicação obrigatória de exclusão, com efeitos a partir de 01/08/2012, conforme dispõe o art. 74 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Inconformada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando (fls. 50/51):

[...]

A requerente incluiu INDEVIDAMENTE em seu contrato social a atividade de "representação por conta própria ou de terceiros e correspondentes de serviços de instalação e manutenção", essa alteração contratual foi registrada na JUCEPE e na RFB em 12/07/2012.

A requerente jamais exerceu essa atividade, e após constatar o erro efetuou a retificação do contrato social excluído à referida atividade, e registrou JUCEPE e na RFB, em 11/10/2012.

II - O DIREITO

Conforme previsão nos incisos II a XV e XVII a XXVI do art. 15 da Resolução CGSN nº 94/2011, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, no caso de início de exercício de atividades impeditiva ao ingresso no Simples Nacional. Ocorre que a requerente nunca exerceu a atividade impeditiva, o que houve foi um erro formal, o que pode ser comprovado através da alteração do contrato social, registrada ainda dentro do 2º semestre de 2012, que segue em anexo.

[...]

Finalmente requer seja reformulada a decisão proferida para manter a empresa como Optante pelo Simples Nacional.

A Turma Julgadora de 1ª Instância, apoiando-se nas disposições da Lei Complementar n.º 123, de 2006 (arts. 17,28,30 e 31) manteve a exclusão. Justificou que a mera previsão de atividade vedada, no contrato social, seria suficiente para obstar o ingresso ou a permanência no sistema, sendo irrelevante o fato de a pessoa jurídica exercer, ou não, a atividade vedada, como determinaria o Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada da decisão, em 03/07/2014 (AR efl. 80), apresentou a interessada, em 15/07/2014, recurso voluntário.

Em sua defesa afirma que nunca exerceu a atividade vedada, prevista, indevidamente, na alteração contratual.

Salienta que seria necessário que o Fisco fizesse prova de que a empresa exerceria a atividade vedada para justificar a manutenção da exclusão da sistemática e que não seria permitida a exigência de prova negativa.

Ao final pede pelo provimento do recurso e sua consequente reinclusão no Simples Nacional.

Por meio da Resolução 1801-000.380, assim decidiu a 1ª Turma Especial:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Pelo que se verifica do relato, a recorrente formalizou a alteração de dados no CNPJ – porque teria alterado o objeto social previsto em seu contrato social e, conseqüentemente, no CNAE Fiscal.

Entendeu a administração tributária, no despacho decisório de exclusão, que a partir da alteração contratual promovida em 12/07/2012, a recorrente passou a dispor da possibilidade de exercer a atividade de “representação por conta própria ou de terceiros”, que é considerada atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática do Simples Nacional, pela Lei Complementar n.º 123, de 2006. Assinalou que, nesse mesmo sentido, o CGSN, pela Resolução n.º 94, de 2011, determinou, no art. 74, que a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional na hipótese de inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional.

A recorrente, ao seu turno, informa que apesar de sempre ter constato de seu contrato social, desde a constituição, em 1998, nunca teria exercido a atividade de “representação por conta própria ou de terceiros”, e que já teria providenciado a exclusão da previsão dessa atividade de seu objeto social.

Observo que nos autos se encontram anexadas, apenas, cópias do contrato social e alterações contratuais apresentadas pela empresa recorrente. Não há nenhum outro documento ou elemento inserido no presente processo.

Esta Turma de Julgamento vem decidido no sentido de que, para manutenção da exclusão de pessoa jurídica do Simples por exercício de atividade vedada, é necessário que fique comprovado que a pessoa jurídica de fato exerceu a atividade proibida.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento na realização de diligências, para que a unidade de jurisdição da recorrente a intime a

apresentar (i) as notas fiscais emitidas no período objeto dos autos, devidamente acompanhadas dos respectivos registros contábeis; (ii) contratos porventura celebrados no período; (iii) registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar a real atividade praticada pela interessada.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificado a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Por meio da intimação de fl. 141, o contribuinte foi cientificado em 23/02/2015 (fl. 142) do teor da resolução em questão e intimado a apresentar os documentos elencados no voto condutor do aresto.

Analisando a documentação apresentada, a autoridade administrativa elaborou o Relatório Fiscal de fls. 1236-1237 concluindo que, tendo em vista que o contribuinte não apresentou os contratos celebrados com as empresas fornecedoras, restaria comprometida a determinação de seu grau de dependência com as fornecedoras. Asseverou ainda:

Em consulta a internet – telelista.net, verifica-se que a empresa trabalha no seguimento de decoração: persianas, pisos laminados, cortinas e papel de parede.

Trabalha com as marcas: Luxaflex (Hunter Douglas), Tarkett Fademac, Wallpaper, Orlean, Bucalo, Eucatex, Nobre papel de parede A.G Cardoso Decorações, Art Papier, Garfa revestimentos.

Nas Notas fiscais de saída apresentadas aparece como emitente.

Também estudamos algumas decisões sobre matéria idêntica e extraímos as seguintes informações:

“O Código de Atividade (CNAE) é meramente indicativo e, em tese, como fato jurídico, pode ser desconstituído, desde que a apresentação de fatos jurídicos mais robustos, tais como o contrato social ou notas fiscais (sequenciais e que acobertem largo intervalo de tempo), façam prova em contrário.”

“Conceito de representante comercial pode ser extraído da Lei 4.886/65, que no seu art. 1º, dispõe que: “Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Assim, uma vez que a atividade impeditiva sempre fez parte de seu objeto social, e tendo em vista o entendimento do Conselho Gestor, conforme Perguntas e Respostas no Portal do Simples: Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução Propomos a manutenção da exclusão.o CGSN nº 94, de 2011, seu

Processo nº 10480.731825/2012-10
Acórdão n.º **1301-002.753**

S1-C3T1
Fl. 1.248

*ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.
[sic]*

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (ver Pergunta 2.2).

Proponho a manutenção da exclusão. Dê-se ciência à contribuinte e após a ciência encaminhe-se ao CARF.

O contribuinte foi cientificado desse relatório, mas não consta nos autos qualquer manifestação a esse respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Trata-se de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, de ofício, em razão de constar no contrato social da recorrente atividade impeditiva para opção ou manutenção nesse regime diferenciado de tributação. Consta do Despacho Decisório que em 12/07/2012 a empresa alterou os dados do CNPJ com inclusão de atividade econômica vedada – CNAE 46.13-3/00 (REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS, o que equivaleria à comunicação obrigatória de exclusão, com efeitos a partir de 01/08/2012, conforme dispõe o art. 74 da Resolução CGSN nº 94, de 2011).

Conforme relatado, o presente processo foi alvo de resolução proferida por colegiado extinto do CARF (1ª Turma Especial).

Solicitou-se que a unidade de origem procedesse a diligência junto a recorrente a fim de verificar se essa exercia ou não a atividade de representante comercial.

No cumprimento da determinação da diligência, analisando a documentação do contribuinte e a efetiva atividade por ele desenvolvida, concluiu a autoridade fiscal responsável pela diligência que, à guisa dos contratos firmados entre o recorrente e seus fornecedores, deveria prevalecer o que constava no contrato social, propondo a manutenção da exclusão.

Pois bem, compulsando os elementos de prova anexados aos autos, firmei absoluta convicção de que a atividade desenvolvida pela recorrente é estritamente comercial, não havendo que se falar em intermediação de negócios.

Em primeiro lugar, chamo a atenção para o Livro de Apuração do ICMS anexado pelo recorrente, por exemplo, a ficha constante à fl. 314. A classificação fiscal de suas operações são todas ligadas a atividades comerciais. Veja-se:

E RECIFE DRF

Fl. 314

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - RAICMS - MODELO P9

Registro de Apuração do ICMS						
Firma: HABITARE WINDOW FASHION LTDA						
Insc. Est.: 18500102531393 CNPJ 02.762.406/0001-37						
Pág.: 0001 Mês ou Período/Ano: 01/09/2012 a 30/09/2012						
Codificação		Valores Contábeis	ENTRADAS			
Contábil	Fiscal		ICMS - Valores Fiscais			
			Operações Com Crédito do Imposto		Operações Sem Crédito do Imposto	
		Base de Cálculo	Imposto Creditado	Isentas ou Não Trib.	Outras	
	1.102	34.885,72	34.885,72	2.218,42	0,00	0,00
	1.403	12.462,26	0,00	0,00	0,00	12.462,26
	1.411	1.000,01	0,00	0,00	0,00	1.000,01
	1.556	923,70	923,70	0,00	0,00	0,00
	2.102	2.348,52	2.348,52	123,73	0,00	0,00
	2.353	682,53	682,53	35,21	0,00	0,00
	2.403	52.186,69	0,00	0,00	0,00	52.186,69
	2.911	1.029,42	1.029,42	18,90	0,00	0,00
SubTotais Entradas						
	1.000 do Estado	49.271,69	35.809,42	2.218,42	0,00	13.462,27
	2.000 de Outros Estados	56.247,16	4.060,47	177,84	0,00	52.186,69
	3.000 de Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Totais	105.518,85	39.869,89	2.396,26	0,00	65.648,96
Codificação		Valores Contábeis	SAIDAS			
Contábil	Fiscal		ICMS - Valores Fiscais			
			Operações Com Débito do Imposto		Operações Sem Débito do Imposto	
		Base de Cálculo	Imposto Debitado	Isentas ou Não Trib.	Outras	
	5.102	63.434,34	63.434,34	0,00	0,00	0,00
	5.405	202.114,00	0,00	0,00	0,00	202.114,00
	6.404	18.110,04	9.280,02	0,00	0,00	8.830,02
	8.411	87,75	87,75	0,00	0,00	0,00
SubTotais Saídas						
	5.000 para o Estado	265.548,34	63.434,34	0,00	0,00	202.114,00
	6.000 p/ Outros Estados	18.197,79	9.367,77	0,00	0,00	8.830,02
	7.000 para o Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Totais	283.746,13	72.802,11	0,00	0,00	210.944,02

Campos&Garcia / Mastermaq Softwares.

CFOP	DESCRIÇÃO	APLICAÇÃO
1.000	ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DO ESTADO	Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário
1.102	Compra para comercialização	Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
1.403	Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária	Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.

1.411	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária	Classificam-se neste código as devoluções de vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, cujas saídas tenham sido classificadas como Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.
1.556	Compra de material para uso ou consumo	Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.
2.000	ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS DE OUTROS ESTADOS	Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário
2.102	Compra para comercialização	Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento comercial de cooperativa recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
2.353	Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento comercial	Classificam-se neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial. Também serão classificadas neste código as aquisições de serviços de transporte utilizados por estabelecimento comercial de cooperativa.
2.403	Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária	Classificam-se neste código as compras de mercadorias a serem comercializadas, decorrentes de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Também serão classificadas neste código as compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em estabelecimento comercial de cooperativa.
2.911	Entrada de amostra grátis	Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de amostra grátis.
5.000	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ESTADO	Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado na mesma unidade da Federação do destinatário.
5.102	Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros	Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as vendas de mercadorias por estabelecimento comercial de cooperativa destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa.
5.405	Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte	Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte

	regime de substituição tributária, na condição de contribuinte-substituído	substituído. – (Decreto Nº 25.068/2003). a partir 01.01.2003
6.000	SAÍDAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA OUTROS ESTADOS	Classificam-se, neste grupo, as operações ou prestações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em unidade da Federação diversa daquela do destinatário
6.404	Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente	Classificam-se neste código as vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, na condição de substituto tributário, exclusivamente nas hipóteses em que o imposto já tenha sido retido anteriormente.
6.411	Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária	Classificam-se neste código as devoluções de mercadorias adquiridas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas como Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Corroborando tal entendimento, as notas fiscais emitidas pela recorrente indicam receitas oriundas somente de revenda de mercadorias (fls. 151-592), e, na amostra analisada, em quantidades normais para consumidores finais.

De igual forma, a Demonstração de Resultado do Exercício (fl. 834), indica a existência de custo de mercadoria vendida, ou seja, a recorrente adquire mercadorias e as revende aos seus clientes:

27/05/2013		DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31/12/2012	
11:48:48		HABITARE WINDOW FASHION LTDA - ME	
		02.762.406/0001-37	
		Pág.: 0242	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA			2.230.898,33
(-) CUSTO			(1.017.347,12)
Custo de Mercadoria Vendidos			(1.017.347,12)
(=) LUCRO BRUTO			1.213.551,21
(-) DESPESAS OPERACIONAIS			(382.429,64)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVA			(404.067,49)
Pessoal/Encargos			(195.869,54)
Custo de Mercadoria Vendidos			(1.017.347,12)
Administradores			(26.354,00)
Serviços Prestados			(21.882,11)
Aluguéis e Arrendamentos			(84.575,68)
Manutenção e Conservação de Bens			(380,80)
Produtos e Serviços Utilizados			(25.718,47)
Despesas Comerciais			(14.762,24)
Despesas Tributária			(13.023,32)
Outras Despesas Administrativas			(21.501,33)
(-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS			21.637,85
Resultado Financeiro			21.637,85
(=) LUCRO LÍQUIDO OPERACIONAL			831.121,57
(-) RESULTADO DO PERÍODO			831.121,57

Processo nº 10480.731825/2012-10
Acórdão n.º 1301-002.753

S1-C3T1
Fl. 1.253

Compulsando ainda as fichas do Livro Razão, a partir da fl. 838, identifica-se que a recorrente mantém estoque de mercadorias para revenda e que suas receitas advêm, conforme indicado no Livro de Apuração do ICMS e nas notas fiscais emitidas, da revenda de mercadorias:

- fl. 890:

CONTA	114010 - Estoque Mercadorias P/Revenda			SALDO ANTERIOR:	
02/01	00000004	211003	COMPRA CF.NF. 014883 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	259,20	97.739,30 D 97.998,50 D
02/01	00000005	211003	COMPRA CF.NF. 014680 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	129,60	98.128,10 D
02/01	00000006	211003	COMPRA CF.NF. 014691 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	936,00	99.064,10 D
03/01	00000027	211003	COMPRA CF.NF. 014890 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	346,03	99.410,13 D
04/01	00000037	211003	COMPRA CF.NF. 049788 DE COMERCIAL BUCALO LTDA EPP	735,00	100.145,13 D
04/01	00000038	211003	COMPRA CF.NF. 049847 DE COMERCIAL BUCALO LTDA EPP	1.029,00	101.174,13 D
04/01	00000039	211006	COMPRA CF.NF. 273622 DE A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA	75,52	101.249,65 D
06/01	00000075	211003	COMPRA CF.NF. 008878 DE K&G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA	3.167,93	104.417,58 D
06/01	00000076	211003	COMPRA CF.NF. 014836 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	400,00	104.817,58 D
06/01	00000077	211003	COMPRA CF.NF. 014817 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	334,08	105.151,66 D
08/01	00000093	211003	COMPRA CF.NF. 177992 DE DURATEX S A	194,29	105.345,95 D
09/01	00000095	211003	COMPRA CF.NF. 001717 DE GARFFA REVESTIMENTOS LTDA	660,00	106.005,95 D
09/01	00000096	211003	COMPRA CF.NF. 029161 DE SUGESTOES COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE	2.558,54	108.564,49 D
10/01	00000108	211003	COMPRA CF.NF. 050336 DE COMERCIAL BUCALO LTDA EPP	294,00	108.858,49 D
11/01	00000131	211003	COMPRA CF.NF. 015174 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	298,08	109.156,57 D
12/01	00000140	211003	COMPRA CF.NF. 076632 DE EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO	3.414,35	112.570,92 D
12/01	00000141	211003	COMPRA CF.NF. 015236 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	163,20	112.734,12 D
12/01	00000142	211003	COMPRA CF.NF. 015216 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	730,88	113.465,00 D
12/01	00000143	211003	COMPRA CF.NF. 029300 DE SUGESTOES COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE	273,60	113.738,60 D
13/01	00000151	211003	COMPRA CF.NF. 008901 DE K&G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA	89,00	113.827,60 D
13/01	00000152	211003	COMPRA CF.NF. 000008907 DE K&G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA	539,34	114.366,94 D
13/01	00000153	211003	COMPRA CF.NF. 000028393 DE ART PAPIER LTDA	998,46	115.365,40 D
13/01	00000154	211003	COMPRA CF.NF. 015277 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	238,19	115.603,59 D
13/01	00000155	211003	COMPRA CF.NF. 028394 DE ART PAPIER LTDA	38,35	115.641,94 D
14/01	00000181	211003	COMPRA CF.NF. 050787 DE COMERCIAL BUCALO LTDA EPP	1.032,00	116.673,94 D
16/01	00000183	211003	COMPRA CF.NF. 010515 DE V. GOSTA DECORAÇÕES LTDA	156,74	116.830,68 D
16/01	00000200	211003	COMPRA CF.NF. 007582 DE ELIAS SCHLICHTING	80,00	116.910,68 D
17/01	00000202	211003	COMPRA CF.NF. 015362 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	129,60	117.040,28 D
17/01	00000203	211003	COMPRA CF.NF. 029549 DE SUGESTOES COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE	4.207,06	121.247,34 D
17/01	00000204	211006	COMPRA CF.NF. 274549 DE A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA	320,06	121.567,40 D
18/01	00000215	211003	COMPRA CF.NF. 033934 DE IND COMERCIO DE MOLDURAS SANTA LUZIA LTDA	2.326,15	123.893,55 D
18/01	00000216	211003	COMPRA CF.NF. 182270 DE DURATEX S A	8.595,78	132.489,33 D
18/01	00000217	211003	COMPRA CF.NF. 015372 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	1.739,27	134.228,60 D
18/01	00000218	211003	COMPRA CF.NF. 028604 DE ART PAPIER LTDA	867,83	135.096,43 D
19/01	00000228	211003	COMPRA CF.NF. 000001743 DE AGC COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE E DECORAÇÕES EPP	1.219,01	136.315,44 D
20/01	00000236	211003	COMPRA CF.NF. 029813 DE SUGESTOES COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE	1.205,32	137.520,76 D
20/01	00000239	211006	COMPRA CF.NF. 274909 DE A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA	132,20	137.652,96 D

documento de 117 página(s) autenticado em 26.10.17.0830. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

Processo nº 10480.731825/2012-10
Acórdão n.º 1301-002.753

S1-C3T1
Fl. 1.254

PE RECÍFE DRF Fl. 893

27/05/2013 RAZÃO ANALÍTICO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2012
10:36:51 HABITARE WINDOW FASHION LTDA - ME Pág.: 0070

DIA	LCTO.	CONTRA-PARTIDA	HISTORICO	DEBITO MES	CREDITO MES	SALDO
21/03	00000951	211003	COMPRA CF.NF. 031953 DE ART PAPIER LTDA	2.253,20		144.151,80 D
21/03	00000952	211003	COMPRA CF.NF. 031952 DE ART PAPIER	712,30		144.864,10 D
21/03	00000953	211003	COMPRA CF.NF. 009070 DE ELIAS SCHLICHTING	938,00		145.802,10 D
21/03	00000957	211006	COMPRA CF.NF. 280665 DE A. L. MAFRA TRANSPORTES LTDA	330,22		146.132,32 D
22/03	00000958	211003	COMPRA CF.NF. 000005805 DE A G CARDOSO DECORAÇÕES EPP	410,77		146.543,09 D
22/03	00000959	211003	COMPRA CF.NF. 056476 DE COMERCIAL BUCALO LTDA EPP	439,97		146.983,06 D
22/03	00000960	211003	COMPRA CF.NF. 032434 DE SUGESTOES COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE	1.629,96		148.613,02 D
22/03	00000961	211003	COMPRA CF.NF. 031987 DE ART PAPIER LTDA	459,06		149.072,08 D
22/03	00000962	211003	COMPRA CF.NF. 002316 DE AGC COMERCIO DE PAPEIS DE PAREDE E DECORAÇÕES EPP	570,00		149.642,08 D
22/03	00000968	211003	COMPRA CF.NF. 17961 DE PISOS ORLEAN	838,96		150.481,04 D
23/03	00000975	211003	COMPRA CF.NF. 017987 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	356,67		150.837,71 D
23/03	00000976	211003	COMPRA CF.NF. 018022 DE REVESTIMENTOS E PISOS SJ ORLEAN LTDA	129,60		150.967,31 D
23/03	00000980	211003	COMPRA CF.NF. 009151 DE ELIAS SCHLICHTING	797,05		151.764,36 D
28/03	00001019	211003	COMPRA CF.NF. 008952 DE PERSIFLEX IND E COM DE CORTINAS E PERSIA	7.135,92		158.900,28 D
29/03	00001033	211003	COMPRA CF.NF. 014516 DE NOBRE PAPEL DE PAREDE LTDA	685,90		159.586,18 D
29/03	00001034	211003	COMPRA CF.NF. 032440 DE ART PAPIER LTDA	589,88		160.175,86 D
30/03	00001048	211006	FRETE S/ COMPRA CF.NF. DIVERSAS	1.647,05		161.822,91 D
31/03	00001085	322002	CUSTO MERCADORIA VENDIDA RF. 03/2012		64.035,68	97.787,23 D
31/03	00001087	211003	COMPRA CF. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA COMP. 03/2012	9.732,46		104.319,69 D
01/04	00001090	211003	COMPRA CF.NF. 056767 DE COMERCIAL BUCALO LTDA EPP	441,00		104.960,69 D

RECÍFE DRF Fl. 908

27/05/2013 RAZÃO ANALÍTICO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2012
10:36:53 HABITARE WINDOW FASHION LTDA - ME Pág.: 0085

DIA	LCTO.	CONTRA-PARTIDA	HISTORICO	DEBITO MES	CREDITO MES	SALDO
27/12	00005849	211003	COMPRA CF.NF. 000001569 DE HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA	68,59		606.800,67 D
28/12	00005874	211003	COMPRA CF.NF. 000001595 DE HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA	4.745,05		611.545,72 D
28/12	00005875	211003	COMPRA CF.NF. 001597 DE HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA	6.671,10		618.216,82 D
28/12	00005876	211003	COMPRA CF.NF. 001594 DE HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA	660,58		618.877,40 D
28/12	00005877	211003	COMPRA CF.NF. 000001596 DE HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA	1.303,55		620.180,95 D
31/12	00005936	322002	LANCAMENTO CMV RF.NF. DIVERSAS 12/2012		31.725,72	588.455,23 D
31/12	00005937	211006	BAIXA DE FRETE NA CONTA DE TRANSPORTADORA	3.957,38		592.412,61 D
31/12	00005938	119002	COMPRA NF. 115952 DE FORN. DPC COMERCIO E REPRESENTACAO	1.331,44		593.744,05 D
TOTAIS:				1.516.086,79	1.020.082,04	593.744,05 D
						SALDO ATUAL: 593.744,05 D

- fl. 957:

CONTA:	311004 - Revenda de Mercadorias			SALDO ANTERIOR:	0,00
03/01	00000029	112002	VENDA CF.NF. 000000131	7.733,00	7.733,00 C
03/01	00000030	112002	VENDA CF.NF. 002302	1.995,00	9.728,00 C
04/01	00000035	112002	VENDA CF.NF. 000000132	8.490,01	18.218,01 C
04/01	00000036	112002	VENDA CF.NF. 002306	9.658,27	27.874,28 C
05/01	00000066	112002	VENDA CF.NF. 002322	4.189,00	32.063,28 C
06/01	00000078	112002	VENDA CF.NF. 002333	7.820,00	39.883,28 C
07/01	00000090	112002	VENDA CF.NF. 002342	1.500,00	41.383,28 C
09/01	00000097	112002	VENDA CF.NF. 000000133	625,01	42.008,29 C
09/01	00000098	112002	VENDA CF.NF. 000000134	1.140,00	43.148,29 C
09/01	00000099	112002	VENDA CF.NF. 002344	2.581,73	45.730,02 C
10/01	00000109	112002	VENDA CF.NF. 000000135	7.320,01	53.050,03 C
10/01	00000110	112002	VENDA CF.NF. 002357	13.137,55	66.187,58 C
11/01	00000132	112002	VENDA CF.NF. 002373	1.560,00	67.747,58 C
12/01	00000144	112002	VENDA CF.NF. 002380	3.390,00	71.137,58 C

Processo nº 10480.731825/2012-10
Acórdão n.º 1301-002.753

S1-C3T1
Fl. 1.255

PE. RECEITA DRI

27/05/2013 10:36:59

RAZÃO ANALÍTICO DO MÊS DE JANEIRO À DEZEMBRO DE 2012

Fl. 966

HABITARE WINDOW FASHION LTDA - ME

Pág.: 0143

DIA	LCTO.	CONTRA-PARTIDA	HISTORICO	DEBITO MES	CREDITO MES	SALDO
10/12	00005550	112002	VENDA CF.NF. 00000743		570,01	2.478.023,85 C
10/12	00005551	112002	VENDA CF.NF. 00000741		380,00	2.478.403,85 C
10/12	00005552	112002	VENDA CF.NF. 00000742		1.980,00	2.480.383,85 C
10/12	00005553	112002	VENDA CF.NF. 003711		1.533,00	2.481.916,85 C
11/12	00005581	112002	VENDA CF.NF. 00000745		3.529,01	2.485.445,86 C
11/12	00005582	112002	VENDA CF.NF. 00000744		880,01	2.486.325,87 C
13/12	00005618	112002	VENDA CF.NF. 00000746		285,00	2.486.610,87 C
14/12	00005648	112002	VENDA CF.NF. 00000747		951,01	2.487.561,88 C
14/12	00005649	112002	VENDA CF.NF. 00000748		854,01	2.488.415,89 C
17/12	00005689	112002	VENDA CF.NF. 00000749		1.259,01	2.489.674,90 C
17/12	00005690	112002	VENDA CF.NF. 00000750		1.380,01	2.491.054,91 C
18/12	00005705	112002	VENDA CF.NF. 003733		487,01	2.491.521,92 C
19/12	00005721	112002	VENDA CF.NF. 00000751		1.800,00	2.493.321,92 C
19/12	00005722	112002	VENDA CF.NF. 003740		268,00	2.493.589,92 C
20/12	00005736	112002	VENDA CF.NF. 00000752		1.100,01	2.494.689,93 C
20/12	00005737	112002	VENDA CF.NF. 00000753		930,01	2.495.619,94 C
20/12	00005738	112002	VENDA CF.NF. 00000754		120,00	2.495.739,94 C
20/12	00005739	112002	VENDA CF.NF. 003744		1.019,02	2.496.758,96 C
21/12	00005770	112002	VENDA CF.NF. 00000756		1.546,00	2.498.304,96 C
21/12	00005771	112002	VENDA CF.NF. 00000759		2.850,01	2.501.154,97 C
21/12	00005772	112002	VENDA CF.NF. 00000755		772,80	2.501.927,77 C
21/12	00005773	112002	VENDA CF.NF. 00000757		400,00	2.502.327,77 C
21/12	00005774	112002	VENDA CF.NF. 00000758		380,00	2.502.707,77 C
26/12	00005820	112002	VENDA CF.NF. 00000760		1.295,00	2.504.002,77 C
26/12	00005821	112002	VENDA CF.NF. 00000761		73,85	2.504.076,62 C
26/12	00005822	112002	VENDA CF.NF. 00000762		616,00	2.504.692,62 C
27/12	00005842	112002	VENDA CF.NF. 00000765		240,00	2.504.932,62 C
27/12	00005843	112002	VENDA CF.NF. 00000763		1.314,00	2.506.246,62 C
27/12	00005844	112002	VENDA CF.NF. 00000764		912,00	2.507.158,62 C
27/12	00005845	112002	VENDA CF.NF. 003759		2.158,01	2.509.316,63 C
28/12	00005873	112002	VENDA CF.NF. 003765		646,00	2.509.962,63 C
31/12	00005975	245003	Encerramento exercício 2012			0,00
				2.509.962,63		
TOTAIS:				2.509.962,63	2.509.962,63	0,00
					SALDO ATUAL:	0,00

Saliento ainda que o valor escriturado em todo o período na conta revenda de mercadorias é absolutamente compatível com o indicado na Demonstração de Resultado de Exercício a título de Receita Operacional Líquida.

Além disso, não identifiquei qualquer rubrica que indicasse receitas de comissões, típicas em atividades de representação comercial.

Por fim, o Livro Registro de Empregados (fls. 1.167-1.226) indica a existência de inúmeros funcionários registrados como vendedores, montadores e instaladores, atividades típicas de empresas comerciais.

Com efeito, não há dúvidas que a atividade desempenhada pela recorrente é comercial, não havendo que se falar em intermediação de negócios em razão de representação comercial.

Desse modo, ausente qualquer prova de que a recorrente desempenhava atividade vedada, muito antes pelo contrário, tratando-se de mera incorreção no preenchimento do CNAE e de inclusão indevida de atividade em contrato social, mostra-se incorreta a exclusão do Simples Nacional levada a efeito pela unidade de origem, devendo se restabelecer o direito de a recorrente reenquadrar-se nesse regime diferenciado de tributação.

Processo nº 10480.731825/2012-10
Acórdão n.º **1301-002.753**

S1-C3T1
Fl. 1.256

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por dar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto